

sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezenas seis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

PROJETO DE LEI N.º 6.388, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS 190/2001

Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante em caso de parto antecipado.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) – Art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 71.

§ 1º (antigo parágrafo único – Revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997).

§ 2º Em caso de parto antecipado, o período do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 392.

§ 3º Em caso de parto antecipado, o período da licença à gestante será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de março de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

SF PLS 00190/2001 de 28/09/2001

Autor	SENADOR - Luiz Pontes
Ementa	Acrescenta dispositivos ao artigo 71 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
Despacho Inicial	SF CAS COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLS 00190/2001 Data: 19/03/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria, pelo Plenário. À Câmara dos Deputados, em virtude de sua aprovação em apreciação terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais. À SSEXP, para as devidas providências.</p>
Relatores	CAS Tião Viana
Tramitações	<p><u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u></p> <p>SF PLS 00190/2001</p> <p>20/03/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:30 hs.</p> <p>20/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 26. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>20/03/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 26).</p> <p>20/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão do texto final (fls. 24 e 25). À SSEXP.</p> <p>19/03/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão do texto final.</p> <p>19/03/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 18:40 hs.</p> <p>19/03/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria, pelo Plenário. À Câmara dos Deputados, em virtude de sua aprovação em apreciação terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais. À SSEXP, para as devidas providências.</p> <p>19/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para recurso.</p> <p>11/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Prazo para interposição de recurso: 12 a 18.03.2002.</p> <p>08/03/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 108/2002 - CAS (Rel. Sen. Tião Viana), favorável nos termos do substitutivo que oferece. Leitura do Ofício nº 9/2002, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação do Substitutivo, em turno suplementar, em reunião no dia 27/02/2002. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF. Publicação em 09/03/2002 no DSF páginas: 1877 - 1880 (Ver diário) Publicação em 09/03/2002 no DSF páginas: 1893 (Ver diário.)</p> <p>06/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) Aguardando leitura de parecer. Anexada legislação citada no parecer da CAS, de fls. nºs 20 e 21.</p> <p>27/02/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Reunião a Comissão em 27.02.02 e não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo é dado como definitivamente adotado sem votação. À SSCLSF.</p> <p>20/02/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS REUNIDA A COMISSÃO EM 20/02/2002 É APROVADO O SUBSTITUTIVO. A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR NA PRÓXIMA REUNIÃO.</p> <p>28/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO Devolvida pelo Relator Senador Tião Viana, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>09/10/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA Ao Senador Tião Viana para relatar a presente matéria.</p> <p>02/10/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS Prazo para recebimento de emendas: 02 a 08.10.01.</p>

28/09/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avisos. Ao PLEG com destino à CAS, para decisão terminativa.
Publicação em 29/09/2001 no DSF páginas: 23157 - 23158 ([Ver diário](#))
28/09/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa
Dúvidas, reclamações e informações: [SSINF - Subsecretaria de Informações](#)
(311-3325, 311-3572)

Ofício nº 160 (SF)

Brasília, 20 de março de 2002

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2001, constante dos autógrafos em anexo, que “aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado”.

Atenciosamente, – Senadora **Marluce Pinto**, Segunda Suplente, no exercício da primeira Secretaria.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL – 1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dá outras providências.

**TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social**

**CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral**

**SEÇÃO V
Dos Benefícios**

**SUBSEÇÃO VII
Do Salário-Maternidade**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 10 MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção Do Trabalho Da Mulher

SEÇÃO V

Da Proteção à Maternidade

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do Art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

* § 1º "com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-67.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-67.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-67.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26-5-99.

I – transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26-5-99.

II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26-5-99.

Art. 393. Durante o período a que se refere o Art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

* Art. 393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-67.

PROJETO DE LEI N° 6.389, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS 95/01

Altera o art. 18 da Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir a exigência de caução por parte de seus prestadores de serviços contratados e credenciados.

(As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54). Apense-se a este o PL. nº 94/99; e seus apensados (novo despacho).)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. Em qualquer situação, é proibida a exigência, por parte do prestador de serviço, de caução ou depósito de qualquer natureza, no ato da internação ou com anterioridade à prestação do serviço." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de março de 2002 – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.